



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 1 ao Projeto de Lei Complementar N° 2/2026

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2026)

Modifica a redação do §3° do Artigo 48-C da Lei Complementar n° 205, de 27 de dezembro de 2006, introduzido pelo Artigo 2° do Projeto de Lei Complementar n° 02/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48-C [...]

§3° - O adicional de periculosidade terá natureza transitória, sendo devido enquanto persistirem as condições que lhe deram causa, sendo sua alteração obrigatoriamente precedida de notificação formal ao servidor e fundamentada em laudo técnico atualizado que comprove a neutralização ou eliminação definitiva do risco, com instauração do processo administrativo competente, assegurando o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 47X9-0900-10Z2-KX52



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa, primordialmente, resguardar a segurança jurídica e a dignidade dos servidores públicos de Mogi Mirim, impedindo que a supressão de verbas alimentares ocorra de forma abrupta e automática, sem a observância do devido processo legal.

Tem-se que a proposta de cessação "automática" do adicional de periculosidade, conforme redigida no texto original, abre margem para arbitrariedades administrativas e insegurança financeira para o trabalhador, que pode ver sua remuneração reduzida sem qualquer oportunidade de contestar o laudo técnico que fundamenta tal decisão.

Ao condicionarmos a alteração do benefício à prévia notificação e à instauração de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, não apenas protegemos o servidor, mas também blindamos a municipalidade contra futuras e onerosas demandas judiciais, garantindo que toda alteração remuneratória seja pautada pela transparência e pelo rigor técnico.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona ao rechaçar a supressão unilateral de vantagens sem o devido processo. O **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, em julgado recente, fixou a tese de que "*é ilegal a supressão do adicional de insalubridade de servidor público sem a prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa*":

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em exame: 1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual, Policial Penal, contra ato do Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, visando impedir a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade que já recebia, com base em novo laudo LTCAT produzido unilateralmente. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a supressão do adicional de insalubridade sem a instauração de prévio processo administrativo que assegure ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa. III. Razões de decidir: 3. O adicional de insalubridade, embora não se incorpore à remuneração, uma vez concedido e pago por determinado período, não pode ser suprimido de forma abrupta, sem a prévia instauração de processo administrativo. 4. A supressão do adicional de insalubridade afeta a esfera individual do servidor e, portanto, exige a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 594296 RG/MG (Tema 138 de Repercussão Geral). 5. A mera concessão de prazo para ciência e manifestação quanto ao teor da decisão baseada no novo laudo técnico não se amolda à exigência de instauração de procedimento administrativo formal. IV. Dispositivo e tese 6. Segurança concedida. Tese de julgamento: "É ilegal a supressão do adicional de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



insalubridade de servidor público sem a prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei Complementar Estadual nº 389/2010, art. 20, II; Lei Complementar nº 457/2011, art. 8º; Instrução Normativa n. 6/2018, arts. 1º, 4º e 11. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 594296 RG/MG, Tema 138 de Repercussão Geral; STF, Súmula 473; STJ, RMS 37.508/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/03/2013. (TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 10165901820248110000, Relator: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2024, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/11/2024)

Tal entendimento ecoa a orientação do **Supremo Tribunal Federal** no **Tema 138 de Repercussão Geral (RE 594296 RG/MG)**, que consolidou a necessidade de contraditório em atos administrativos que afetem a esfera individual do administrado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 594296 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2012)

Ademais, a legitimidade desta emenda parlamentar encontra amparo no entendimento do **STF**, que admite emendas a projetos de iniciativa do Executivo desde que guardem pertinência temática e não criem despesa, exatamente como ocorre no presente caso, onde se busca apenas estabelecer garantias procedimentais.

A doutrina especializada corrobora essa visão, destacando a natureza das vantagens *propter laborem*. **Hely Lopes Meirelles** ensina que tais adicionais são devidos em razão das condições anormais do serviço, integrando a remuneração do servidor (*Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª ed., p. 601). **Waldo Fazzio Júnior** reforça que a moralidade administrativa exige a correspondência entre os motivos do ato e o interesse público (*Improbidade Administrativa*, 3ª ed., p. 91), o que impõe a motivação clara para a retirada do benefício. **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** assevera que o poder de autotutela da



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Administração deve sempre respeitar o devido processo legal quando o ato atingir interesses individuais (*Direito Administrativo*, 33ª ed.).

A sustentação desta emenda repousa ainda em princípios fundamentais, como a **Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88)** e o **Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV e LV, CF/88)**, além da **Convenção nº 155 da OIT**, que exige rigor técnico na avaliação de riscos ocupacionais. O letramento da lei nos mostra que, se a concessão do adicional exige laudo técnico e processo formal, sua cessação deve seguir o mesmo rito, pois a eliminação do risco é fato que deve ser tecnicamente provado e juridicamente debatido.

Aplicam-se aqui os brocardos ***audi alteram partem*** (ouça-se a outra parte), garantindo que o servidor não seja surpreendido; ***ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*** (onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma disposição), pois a razão para o corte exige o mesmo rigor da concessão; e ***in dubio pro operario*** (na dúvida, a favor do trabalhador), mantendo-se a proteção até que a neutralização do risco seja cabalmente demonstrada.

Assim, a emenda é medida de justiça e prudência administrativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 47X9-0900-10Z2-KX52



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=47X9090010Z2KX52>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 47X9-0900-10Z2-KX52

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 47X9-0900-10Z2-KX52